



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 10660.000837/94-83
Recurso nº : 13.120
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTANA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA-MG
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.609


IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.
Recurso a que se nega provimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTANA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR AD HOC

Processo nº : 10660.000837/94-83
Acórdão nº : 107-04.609

FORMALIZADO EM: 22 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT (RELATOR ORIGINAL), MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'P' or similar character, located on the right side of the page.

Processo nº : 10660.000837/94-83
Acórdão nº : 107-04.609

Recurso nº : 13.120
Recorrente : TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTANA

RELATÓRIO

TEREZINHA DE OLIVEIRA SANTANA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 72.

Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Física de fls. 01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário correspondente a 6.225,09 UFIR, já acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora, relativamente aos exercícios de 1991 a 1993.

A exigência fiscal em exame decorre da autuação contida no processo administrativo fiscal nº 10660.000841/94-51, o qual resultou em autuação por omissão de receitas na empresa Supermercado Rural Ltda., tributada com base no lucro presumido. Tal procedimento gerou, por decorrência, tributação na pessoa física da sócia beneficiária.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, tem como fundamento legal o disposto no artigo 1º, inciso VI e parágrafo 2º da Lei nº 7.988/89.

A autuada apresenta como peça impugnatória (fls. 47) cópia da defesa produzida no processo principal.



Processo nº : 10660.000837/94-83
Acórdão nº : 107-04.609

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida nas fls. 65/68, acompanha em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA.

DECORRÊNCIA.

OMISSÃO DE RECEITAS NA PESSOA JURÍDICA. Princípio de causa e efeito que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz. É legítima a exigência do IRPF sobre as importâncias omitidas consideradas distribuídas ao sócio, proporcionalmente à sua participação no capital da empresa, em face de omissão de receita apurada em pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO

PENALIDADE - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Segue-se às fls. 72, o tempestivo recurso para este Conselho, no qual a interessada se reporta as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator *AD HOC*

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Discute-se nos presentes autos a tributação reflexa de Imposto de Renda Pessoa Física, inerente à distribuição automática de lucros decorrente de lançamento de ofício por omissão de receitas na pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido.

O presente é decorrente do processo principal nº 10660.000841/94-51, Recurso nº 115.010, julgado por esta Câmara, em Sessão realizada em 11/11/97, através do Acórdão nº 107-04.538, no qual, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento daquele apelo há de se refletir no presente julgado, eis que o fato econômico que causou a tributação é o mesmo e já está consagrado na jurisprudência administrativa que a tributação por decorrência deve ter o mesmo tratamento dispensado ao processo principal em virtude da íntima correlação de causa e efeito.



Processo nº : 10660.000837/94-83
Acórdão nº : 107-04.609

Em razão de todo o exposto e tudo mais que destes autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ